



# Receita Federal

Divisão de Tributação da 4ª RF

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	4.011 – DISIT/SRRF04
DATA	17 de março de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.**

#### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS QUÍMICOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 29 DA NCM. REVOGAÇÃO DO DECRETO N° 5.821, DE 2006, PELO DECRETO N° 6.426, DE 2008. PERDA DE VIGÊNCIA DO ART. 2° DO DECRETO N° 6.066, DE 2007.

A restrição disposta no art. 2° do Decreto n° 6.066, de 2007, não se aplica ao Decreto n° 6.426, de 2008, que, em seu art. 4°, expressamente, revogou o Decreto n° 5.821, de 2006. As espécies de metionina classificadas no Capítulo 29 da NCM fazem jus ao benefício de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação previsto no art. 1° do Decreto n° 6.426, de 2008.

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 55, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Dispositivos legais: Decreto-Lei n° 4.657, de 1942; Decreto n° 6.066, de 2007, art. 2°; Decreto n° 6.426, de 2008; Instrução Normativa RFB n° 2.058, de 2021.

#### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS QUÍMICOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 29 DA NCM. REVOGAÇÃO DO DECRETO N° 5.821, DE 2006, PELO DECRETO N° 6.426, DE 2008. PERDA DE VIGÊNCIA DO ART. 2° DO DECRETO N° 6.066, DE 2007.

A restrição disposta no art. 2º do Decreto nº 6.066, de 2007, não se aplica ao Decreto nº 6.426, de 2008, que, em seu art. 4º, expressamente, revogou o Decreto nº 5.821, de 2006. As espécies de metionina classificadas no Capítulo 29 da NCM fazem jus ao benefício de alíquota zero da Cofins e da Cofins-Importação previsto no art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 55, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 4.657, de 1942; Decreto nº 6.066, de 2007, art. 2º; Decreto nº 6.426, de 2008; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de petição interposta a título de consulta tributária, cuja interessada, sedizente empresa voltada à comercialização de produtos destinados à nutrição animal, aduz estar sujeita ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos químicos orgânicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, entre os quais se encontram a DL-Metionina, classificada, segundo a Consulente, no código 2930.40.90, e a DL-Metionina Hidróxi Análoga, classificada, também de acordo com a Peticionária, no código 2930.90.34. Explica que a Metionina, um aminoácido essencial para animais, é incluída nas rações, e que as suas principais fontes sintéticas são a DL-Metionina e a DL-Metionina Hidróxi Análoga.

2. Refere as Soluções de Consulta Cosit nº 4, de 13 de outubro de 2011, e nº 55, de 15 de dezembro de 2022, as quais, apresentariam conclusões divergentes com relação à DL-Metionina Hidróxi Análoga, e relata que tem tributado normalmente suas operações envolvendo esse aminoácido específico.

3. Ressalta que, quanto à DL-Metionina, aplica a redução a zero das alíquotas das citadas contribuições, tanto na importação quanto na venda interna, nos termos do art. 1º do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, e da mencionada Solução de Consulta Cosit nº 4, de 2011.

4. Tocantemente à DL-Metionina Hidróxi Análoga, reproduz estes excertos da Solução de Consulta Cosit nº 4, de 2011:

27. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo que:  
[...]

a receita decorrente da venda no mercado interno e a importação do produto “Metionina líquida Hidróxi-análoga/HMTBA” (classificado, pelo Consulente, no código 2930.90.34 da NCM) não estão alcançadas pela redução a zero de alíquotas de que trata o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 6.426, de 2008.

5. Alega, porém, ter tomado conhecimento, recentemente, da Solução de Consulta Cosit nº 55, de 2022, e transcreve-lhe estas passagens:

33. O Anexo I do Decreto nº 6.426, de 2008, quando relacionou diversas substâncias, não o fez atrelando-as a NCM’s específicas, apenas ao Capítulo 29 da NCM. Esse é o caso da Metionina. Portanto, a categoria Metionina inclui todos os tipos de metionina. Logo, se a Metionina Hidróxi Análoga (2930.90.34) é um tipo de Metionina (como afirma a consulente) e está classificada no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul, ela pode ser enquadrada nos benefícios do Decreto nº 6.426, de 2008.

#### CONCLUSÃO

34. Em face do acima exposto, responde-se à consulente que:

[...];

b) as espécies de metionina classificadas no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul fazem jus ao benefício de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação previsto no art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008.

6. Traz à baila o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 6.426, de 2008, que reduz a zero as alíquotas das contribuições incidentes sobre a venda no mercado interno e sobre a importação dos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM, relacionados no Anexo I. Destaca que este, por sua vez, indica, na posição 1444, a Metionina, sem, no entanto, restringir a sua aplicação a uma determinada espécie desse produto, de modo que entende que o benefício em questão seria aplicável tanto à DL-Metionina quanto à DL-Metionina Hidróxi Análoga.

7. Recorda que, no passado, existia tal restrição, imposta pelo Decreto nº 6.066, de 21 de março de 2007, que estabelecia, em seu art. 2º, que o benefício alcançaria, exclusivamente, a L-Metionina, mas que, de acordo com ambas as indigitadas Soluções de Consulta, ocorreu a revogação desse decreto, pelo que não haveria mais tal restrição.

8. Pondera que, a seu ver, a divergência entre as Soluções de Consulta Cosit nº 4, de 2011, e nº 55, de 2022, está no fato de que a DL-Metionina Hidróxi Análoga não se enquadra na posição 2930.40 da NCM, que seria a posição da Metionina, mas sim na posição 2930.90.34, e, portanto, consiste em produto diferente da Metionina, não sendo, no seu modo de entender, considerada uma espécie desta.

9. Salaria que, como já pontuou a Solução de Consulta Cosit nº 55, de 2022, o Anexo I do Decreto nº 6.426, de 2008, ao relacionar as substâncias abrangidas pelo benefício fiscal, não o fez atrelando-as a códigos NCM específicos, e sim apenas ao Capítulo 29, pelo que a única imposição, com relação à classificação fiscal, feita pelo mencionado decreto, seria a de que o produto deve estar classificado no Capítulo 29, condição esta que é preenchida pela DL-Metionina Hidróxi Análoga.

10. Sustenta que a DL-Metionina e a DL-Metionina Hidróxi Análoga são espécies de Metionina, têm a mesma aplicação, concorrem entre si nas preparações para alimentação animal e são intercambiáveis, pelo que entende que, em concordância com a interpretação exposta pela Solução de Consulta Cosit nº 55, de 2022, ambas devem ser beneficiadas pela redução da alíquota estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008, não se justificando a diferença de tributação, «mas a dúvida subsiste ante o posicionamento contrário e pretérito».

11. Em seguida, formula estes dois quesitos:

i. o entendimento da Consulente está correto e a DL-Metionina Hidróxi Análoga (posição 2930.90.34) também está abrangida pelo benefício fiscal do art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008?

ii. em razão do entendimento estabelecido na Solução de Consulta Cosit nº 55, de 2022, a Solução de Consulta Cosit nº 4, de 2011, deve ser considerada superada e, portanto, revogada?

## FUNDAMENTOS

12. Inicialmente, cabe exercer o juízo positivo de admissibilidade desta consulta, visto preencher os competentes requisitos legais. Nada obstante, cumpre acentuar que as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente (cfr. Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 45).

13. Neste diapasão, é importante esclarecer que a Solução de Consulta nº 4, de 2011, fora proferida pela Cosit em virtude, nomeadamente, do estatuto jurídico da sua destinatária, consoante o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, que previa as hipóteses em que a solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia competiam privativamente àquela Coordenação-Geral, e não às Superintendências Regionais da Receita Federal, já que estas últimas, naquela ocasião, também detinham competência para solucionar consultas, na forma do inciso III do art. 10 do mesmo ato. Sucede que a Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, revogou a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

14. Acresce que a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, veio a introduzir *profundas alterações* na sistemática do procedimento em questão, *centralizando na Cosit*

*a competência para prolação de soluções de consulta e atribuindo-lhes efeito vinculante no âmbito da Receita Federal*, além de determinar que a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, não se aplicasse mais aos processos de consulta tributária. A vigente Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, revogou e substituiu a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Portanto, a Solução de Consulta Cosit nº 55, de 2022, foi exarada com fulcro na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

15. Dispõe, nestes excertos, a Solução de Consulta Cosit nº 55, de 2022, dotada, insista-se, de força vinculativa na alçada da Receita Federal, e que elucidou, com acurácia, a questão posta pela aqui Requerente, por sinal que, inclusive, se debruçou sobre o teor da Solução de Consulta Cosit nº 4, de 2011, vindo a corroborar apenas parte do entendimento desta última, como percebeu a ora Peticionante, na medida em que não reproduziu os trechos da mesma que são conflitantes com a novel orientação interpretativa que estabelece:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS QUÍMICOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 29 DA NCM.  
REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 5.821, DE 2006, PELO DECRETO Nº 6.426, DE 2008.  
PERDA DE VIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO Nº 6.066, DE 2007.

A restrição disposta no art. 2º do Decreto nº 6.066, de 21 de março de 2007, não se aplica ao Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, que em seu art. 4º expressamente revogou o Decreto nº 5.821, de 29 de junho de 2006. As espécies de metionina classificadas no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul fazem jus ao benefício de alíquota zero da Cofins e da Cofins-Importação previsto no art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 4.657, de 1942; Decreto nº 6.066, de 2007, art. 2º; Decreto nº 6.426, de 2008; IN RFB nº 2.058, de 2021.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS QUÍMICOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 29 DA NCM.  
REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 5.821, DE 2006, PELO DECRETO Nº 6.426, DE 2008.  
PERDA DE VIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO Nº 6.066, DE 2007.

A restrição disposta no artigo 2º do Decreto nº 6.066, de 21 de março de 2007, não se aplica ao Decreto nº 6.426, de 2008, que em seu art. 4º expressamente revogou o Decreto nº 5.821, de 2006. As espécies de metionina classificadas no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul fazem jus ao benefício de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação previsto no art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 4.657, de 1942; Decreto nº 6.066, de 2007, art. 2º; Decreto nº 6.426, de 2008; IN RFB nº 2.058, de 2021.

[...]

20. Delimita-se que o objeto da consulta diz respeito ao alcance do benefício da alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na importação ou receita de venda no mercado interno, do produto Metionina, classificado no

capítulo 29 da NCM, após o advento do Decreto nº 6.426, de 2008: se aplicável a qualquer espécie de Metionina ou somente à Metionina da espécie L-Metionina.

21. Antes do advento do Decreto nº 6.426, de 2008, o benefício da alíquota zero para os produtos químicos classificados no capítulo 29 da NCM estava previsto no Decreto nº 5.821, de 2006, em cujo Anexo I constava a Metionina, expressamente relacionada no item 1444.

22. Assim dispunha o referido decreto:

[...]

23. Como não havia qualquer restrição à espécie de Metionina a que se devia aplicar a alíquota zero, até a vigência do Decreto nº 6.066, de 2007, o benefício podia ser aplicado tanto à Metionina Hidróxi Análoga-MHA, quanto à L-Metionina.

24. Contudo, em 21 março de 2007, foi editado o Decreto nº 6.066, de 2007, em cujo art. 2º ficou estabelecido que “o produto Metionina constante no anexo I do Decreto de número 5.821 de 29 de junho de 2006, alcança, exclusivamente, a L-Metionina.” Segue o teor do referido Decreto:

[...]

25. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 6.066, de 2007, o benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins à substância Metionina ficou limitado à Metionina da espécie L-Metionina.

26. Ocorre que em 7 de abril de 2008, o Decreto nº 6.426, de 2008, revogou expressamente o Decreto nº 5.821, de 2006:

[...]

27. A questão que se coloca é saber se, ao revogar o Decreto nº 5.821, de 2006, o Decreto nº 6.426, de 2008, teria revogado também o art. 2º do Decreto 6.066, de 2007.

28. A resposta é afirmativa, já que esse dispositivo referenciava diretamente o Decreto nº 5.821, de 2006, e sua lista anexa. A especificação de um dos itens dessa lista anexa pode ser entendida como pertencente ao mesmo bloco normativo.

29. **Esse entendimento já foi ratificado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta Cosit nº 4, de 13 de outubro de 2011 (informe-se que esta solução de consulta não possuía os efeitos vinculantes no âmbito da RFB próprios das soluções de consulta editadas a partir de 17 de setembro de 2013).** À guisa de reforço da argumentação, reproduzimos o trecho da Solução de Consulta pertinente ao presente caso:

[...]

30. Entende-se, portanto, que houve uma revogação tácita do art. 2º do Decreto nº 6.066, de 2007, já que o Decreto nº 6.426, de 2008, revogou todo o bloco normativo consubstanciado no Decreto nº 5.821, de 2006, nos anexos e nas especificações contidas em outros diplomas normativos.

31. Essa conclusão é corroborada pelo fato de o Decreto nº 6.426, de 2008, reproduzir o conteúdo do Decreto nº 5.821, de 2006, sem fazer ressalvas no seu próprio texto ou em decretos posteriores à especificação da Metionina.

32. Desta forma, embora o Decreto nº 6.066, de 2007, não tenha sido revogado expressamente por qualquer norma superveniente, deve-se considerar que o seu art. 2º perdeu vigência e eficácia. É o que se conclui da regra de vigência estabelecida no art. 2º § 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

[...]

**33. O Anexo I do Decreto nº 6.426, de 2008, quando relacionou diversas substâncias, não o fez atrelando-as a NCM's específicas, apenas ao Capítulo 29 da NCM. Esse é o caso da Metionina. Portanto, a categoria Metionina inclui todos os tipos de metionina. Logo, se a Metionina Hidróxi Análoga (2930.90.34) é um tipo de Metionina (como afirma a consulente) e está classificada no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul, ela pode ser enquadrada nos benefícios do Decreto nº 6.426, de 2008.**

34. Em face do acima exposto, responde-se à consulente que:

a) a restrição disposta no art. 2º do Decreto nº 6.066, de 2007, não se aplica ao Decreto nº 6.426, de 2008, que em seu art. 4º expressamente revogou o Decreto nº 5.821, de 2006;

**b) as espécies de metionina classificadas no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul fazem jus ao benefício de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação previsto no art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008.**

(sem grifos no original)

## CONCLUSÃO

16. Isso posto, tendo em atenção a orientação vinculante firmada no âmbito da Receita Federal, consolidada na Solução de Consulta Cosit nº 55, de 2022, depreende-se que:

a) a restrição disposta no art. 2º do Decreto nº 6.066, de 2007, não se aplica ao Decreto nº 6.426, de 2008, que, em seu art. 4º, expressamente revogou o Decreto nº 5.821, de 2006;

b) as espécies de Metionina classificadas no Capítulo 29 da NCM fazem jus ao benefício de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação previsto no art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008.

Encaminhe-se ao Senhor Chefe da Disit04, para procedimento próprio.

*Assinatura digital*

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Nesta esteira, forte nos arts. 29, III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, aprovo esta Solução de Consulta e declaro a sua vinculação com a Solução de Consulta Cosit nº 55, de 2022.

Publique-se. Intime-se.

*Assinatura digital*  
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit04